

Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 26 de junho de 2.025.

EXMO.SR.
ODAIR PAVIANI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA



Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº ____/2025

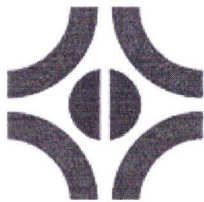
Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 454/1983, que *dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências*.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/b272a956-56c0-4c45-9d88-c8322003912b>.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

EMENTA: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e acresce dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º ...

I. ...

a) ...

b) *Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da lei.*

c) *Imposto de Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis*

II.

III.

IV. *Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos*

Art. 9º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - *Os imóveis que contenham edificações de valor não superior a vigésima parte do valor do terreno contido na Planta Genérica de Valores, localizados em áreas definidas pelo executivo;*

VI - ...



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 13. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido anualmente e será calculado mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor venal dos terrenos e edificações.

§ 1º As alíquotas aplicáveis para a definição do valor do imposto serão definidas em lei.

2º Para os efeitos do § 4º do art. 182 da Constituição Federal, a aplicação de alíquota progressiva em função do tempo, considerando o adequado aproveitamento do solo urbano, será definida em lei específica.

Art. 14. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados com base nos valores unitários de metros quadrados de terrenos e de construções constantes das Plantas Genéricas de Valores de Terrenos e de Construções elaboradas, por meio de Lei, pelo Poder Executivo.

§ 1º ...

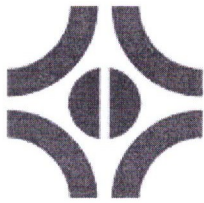
§ 2º ...

§3º O valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores ou daqueles que se demonstrarem incompatíveis com a realidade do mercado imobiliário, à época do lançamento do tributo, será apurado pela administração, utilizando critérios comparativos e atribuindo aos imóveis um valor venal equivalente ao de imóveis em condições semelhantes de localização, topografia, utilização e aproveitamento .

§ 4º O valor venal apurado na forma do parágrafo anterior, será inserido na Planta Genérica de Valores , por ocasião de sua revisão.

Art. 15. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro.

§ 1º A municipalidade poderá, de ofício, efetuar a inscrição, atualização e exclusão das informações do Cadastro Imobiliário, à vista de documentos comprobatórios, ou mediante comunicação efetuada por órgão competente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

§ 2º A inscrição, atualização e exclusão de que trata o §1º deste artigo poderá ser realizada com a utilização de fotos aéreas ou de satélite, na forma prevista no regulamento.”

Art. 15ºA. A inscrição, unificação ou o desmembramento de imóveis no cadastro imobiliário, a pedido do proprietário ou seu representante legal, serão definitivamente efetivadas com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, e a apresentação da(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) atualizada(s) com a respectiva unificação ou desmembramento.

§ 1º O prazo para apresentação dos documentos de que trata este artigo é de 90 (noventa dias) a contar da autorização do município para a Inscrição, unificação ou Desmembramento de imóvel, podendo ser solicitado prorrogação de prazo, por igual período, mediante apresentação de cópia do requerimento de registro protocolado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

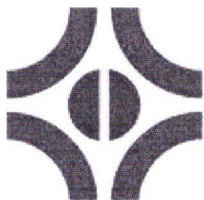
§ 2º O não cumprimento do prazo determinado no paragrafo 1º deste artigo, implica o cancelamento do processo de inscrição, unificação ou o desmembramento do imóvel.

§ 3º Nos casos de unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverá ser apresentada a planta parcial aprovada pelo Município, em que conste o número do alvará e a data da expedição.

Art. 19 ...

...

§ 1º O imóvel cujo terreno exista o cultivo de 05 (cinco) ou mais plantas frutíferas de espécies diferentes em idade de reprodução e/ou cultivo de hortas com área de 20m² e/ou o cultivo de plantas produtoras de gêneros destinados à alimentação humana, ocupando a área de terreno disponível, gozará de desconto de 5% (cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 20. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista anexa à Lei 1.723/2003.

Art. 26. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pôr meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

Art. 32. ...

§ 1º A Inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento, ou ainda será realizada de ofício.

§ 2º O prestador de serviço, antes do início de suas atividades, é obrigado a solicitar o credenciamento para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art 35 ...

...

§ 3º O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, no prazo de até 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração do quadro societário;

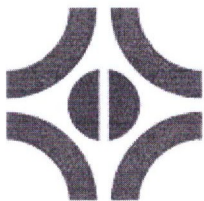
III - transferência de local, alteração de área e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;

IV - mudança do regime de tributação;

V – o encerramento da atividade.

Art. 36 ...

§ 1º O lançamento do imposto sobre o fato gerador previsto no item 7.02, 7.04 e 7.05 e respectivas alíquotas da lista anexa a Lei 1723/2003, se processará conforme a natureza jurídica do prestador do serviço, por uma das formas abaixo:



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

I - Se Pessoa Física – na modalidade de lançamento direto, calculado com base em tabela de valores previamente elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com vigência para um exercício;

II - Se Pessoa Jurídica – além do auto-lançamento, apoiado nos documentos fiscais relativos à construção civil, fica facultada a opção pela modalidade de lançamento direto previsto no inciso I acima.

§ 2º O imposto lançado na forma do Parágrafo Primeiro acima, vencerá ao final do prazo previsto pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para o término da obra, ou, a partir do momento em que a mesma esteja sendo habitada/utilizada, ou, ainda, com a concessão dos documentos de que tratam os arts. 82 e 84 LEI COMPLEMENTAR Nº 051, de 24 de setembro de 2.020.

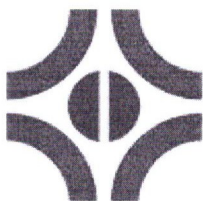
§ 3º Para o lançamento de que trata este artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, o conhecimento da conclusão da obra, ou ainda na conclusão de cada etapa, utilizando-se para o lançamento do imposto a tabela de valores vigente à época do lançamento.

§ 4º Nos casos em que houver a interrupção da execução da obra, ou o prazo para conclusão for superior a cinco anos, deverá haver o lançamento parcial do imposto sobre a fração de obra já realizada, observando o prazo decadencial.

§ 5º O valor dos serviços tomados durante a execução da obra e considerados para a definição da base de cálculo do ISSQN poderá ser abatido da base de cálculo do imposto, desde que devidamente recolhidos durante o período de execução da obra de construção civil

§ 6º No caso de execução de obra de construção civil com a utilização de mão obra devidamente contratada pelo proprietário da obra, observadas as regras previstas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), os valores despendidos com os salários dos empregados durante o período de execução da obra de construção civil, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

§ 7º Havendo serviços tomados ou contratação de mão de obra pelo proprietário da obra nos termos dos § 5º e § 6º deste artigo, para fins de abatimento da base de cálculo, os valores referentes a exercício(s) anterior(es) ao do lançamento do imposto, deverão ser corrigidos a cada exercício nos termos do inciso (II), §1º do



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

art. 157 desta lei, até o exercício em que houve o lançamento do imposto, sendo vetado a dedução de imposto recolhido a outro município.

§ 8º As deduções de que trata o § 6º desta lei será regulamentado por decreto municipal.

Art. 42. ...

I - ...

II - ...

a) ...

b) transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

...

III - ...

a);

b);

c);

d) pedido de baixa após o prazo determinado.

IV - ...:

a);

b);

c);

d);

e);

f);

g) Falta de credenciamento no sistema de Nota Fiscal Eletrônica;

h) Falta de comunicação ou comunicação fora do prazo, quando da ocorrência de alteração do regime de tributação.

...

Art. 48. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação, e Funcionamento de Estabelecimento vinculada ao exercício do poder de polícia do Município, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à realização de atividades econômicas, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, independentemente de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador a fiscalização de órgão competente e a manutenção do cadastro econômico.

§ 1º O fato gerador da Taxa ocorre no 1º dia de cada exercício fiscal para as Pessoas Físicas e Jurídicas já cadastradas no município, e no caso de novos cadastros o fato gerador ocorre na data da efetivação do cadastro econômico no Município.

§ 2º As empresas de quaisquer ramos de atividade cuja instalação e seu respectivo exercício das atividades econômicas, que por seu grau de risco, ou demais características a classifiquem como dispensadas de atos de liberação como licenças, autorizações, inscrições, registros ou alvarás ou ainda, aquelas cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado serão consideradas para todos os efeitos como sujeito passivo da taxa de que trata este artigo, ressalvados os casos de remissão e isenção previstos em lei.

Art. 50. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – (TFL) em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no Art. 48 será calculada anualmente em função da área ocupada pelo estabelecimento de acordo com a tabela abaixo.

<i>Classificação</i>	<i>Área</i>	<i>Valor</i>
<i>1</i>	<i>até 100,00 m2</i>	<i>0,56 X (UFC)</i>
<i>2</i>	<i>de 100,01 a 250,00 m2</i>	<i>1,12 X (UFC)</i>
<i>3</i>	<i>acima de 250,00 m2</i>	<i>2,24 X (UFC)</i>

Parágrafo único. Sempre que se verificar a ocorrência do encerramento de atividades por qualquer estabelecimento ou de domicílio tributário para a determinação do valor da taxa aplica-se o item (1) da tabela acima.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 53. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 51 será calculada anualmente em função da área ocupada pelo estabelecimento de acordo com a tabela abaixo.

Classificação	Área	Valor
1	até 100,00 m2	0,56 X (UFC)
2	de 100,01 a 250,00 m2	1,12 X (UFC)
3	acima de 250,00 m2	2,24 X (UFC)

Art. 59. A Taxa de Fiscalização de Veículo –TFV em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 57 será calculada anualmente em função do número de vistorias realizadas – N (VR) ao valor equivalente fixado em 56% (cinquenta e seis por cento) da Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:

$$N (VR) \times (UFC \times 0,56) = TFV$$

Art. 69 ...

I - (...)

II - (...)

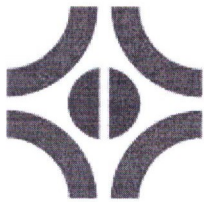
III - Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. São isentos das taxas indicadas nos incisos I a III deste artigo:

I - (...)

II - (...)

III - (...)



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 95. O cálculo da contribuição de melhoria será feito em função da valorização imobiliária decorrente da obra que deu origem ao lançamento.

Art. 137...

I. (...)

II. (...)

III. Por meio de edital publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

IV. (...)

V - eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores

§ 1º ...

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar – se à efetivo o lançamento ou as suas alterações por meio de edital publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

Art. 148. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data do recebimento pelo Município da notificação do depósito extrajudicial ou da intimação do depósito judicial que deverá ser integral e em moeda corrente.

Art. 153. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados.

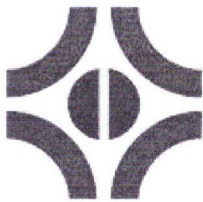
Art. 154. Todo recolhimento será efetuado por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e considera-se como local de pagamento do tributo o Município de Cambé.

Art. 157 ...

§ 1º ...

I – nos meses de junho de cada ano

II – com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA auferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que vier a substituí-lo.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 160. O crédito vencido será inscrito em dívida ativa, para efeito de protesto extrajudicial ou de cobrança administrativa ou judicial.

...

Art. 171 ...

Parágrafo único. Lei estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Art. 173...

Parágrafo único. ...

I- ...

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

Art. 176. Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 135, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º

Art. 188. A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

...

III – Pelo protesto extrajudicial e/ou por inclusão em serviço de proteção ao crédito - a critério da Administração

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em parcelas mensais, observados os seguintes requisitos:

I - Máximo de 90 (noventa) parcelas mensais.

II - Valor mínimo de parcela de 30% da UFC.

III – As parcelas serão reajustadas no dia 01 de junho de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA auferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que vier a substituí-lo, pelo índice obtido do período compreendido entre de 1º de abril do exercício anterior a 31 de março do exercício corrente, aplicado a todos os parcelamentos ainda que iniciados a menos de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

IV. *Em casos de renegociações de qualquer parcelamento já existente, seja o previsto neste artigo, ou outro em razão de lei especial, deverá o reparcelamento prever que a primeira parcela seja de valor mínimo correspondente as alíneas abaixo:*

- a) 10% (dez por cento) do valor do crédito parcelado e não ajuizado, bem como saldo de parcelamentos que não possuem quaisquer créditos ajuizados;*
- b) 15% (quinze por cento) do valor do crédito quando já ajuizado, bem como saldo de parcelamentos que possuem quaisquer créditos ajuizados.*

V. *Nas hipóteses de parcelamentos ou reparcelamentos contidos quaisquer créditos já objeto de ação de cobrança judicial, bem como quaisquer créditos já objetos de ação de cobrança judicial não poderão ser incluídos outros créditos inscritos ou não em dívida ativa.*

VI. *Nos casos em que o débito estiver em fase de cobrança judicial, com a publicação do edital de leilão, de bem móvel ou imóvel, o parcelamento do crédito objeto da execução será condicionado ao pagamento de parcela inicial mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor considerando neste eventuais descontos previstos em leis gerais ou especiais.*

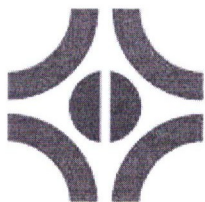
VII. *Fica vedado o parcelamento de créditos tributários ou não tributários nos 3 dias úteis que antecedem ao leilão judicial de bem móvel ou imóvel designado em processo de execução fiscal que tenha por objeto a cobrança do crédito objeto pedido de parcelamento. Neste prazo, o pagamento deverá ser à vista e realizado em horário de expediente bancário.*

§ 2º *A adesão ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito ocorrerá com o pagamento da primeira parcela, independentemente da data da assinatura do contrato, termo de adesão ao parcelamento ainda que eletrônico.*

§ 3º ...

§ 4º *Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda editar regulamento disciplinando o procedimento para a adesão ao parcelamento dos créditos já ajuizados ou sua quitação, bem como disciplinando a comunicação com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, ressaltando que a falta do regulamento não impede a adesão nos termos deste Código.*

§ 5º ...



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

§ 7º A Dívida Ativa ajustada na forma deste artigo, poderá ser liquidada em parcela única, à vista com desconto de 10% (dez por cento), não cumulativo com outros descontos previstos em lei especial, incidentes apenas sobre a multa e juros, não se aplicando este desconto ao pagamento realizado diretamente ao Cartório extrajudicial de protesto no período compreendido entre o apontamento e a lavratura do protesto.

§ 8º Implica revogação do parcelamento:

I - o não pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não.

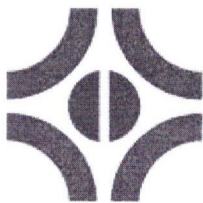
II - o descumprimento das demais condições previstas no acordo.

§ 9º Tratando-se de créditos já ajuizados, a adesão ao Parcelamento dependerá da comprovação da citação válida do Executado e do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos sobre o valor atualizado do crédito objeto da execução ou, sendo o caso, com o comprovante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida especificamente no executivo fiscal relativo ao crédito a ser negociado. Caso não tenha havido a citação válida no processo executivo, para poder haver a adesão ao Parcelamento, deverá o Executado comparecer espontaneamente ao processo para o fim de suprir a citação.

§ 10 ...

§ 11. A dívida ativa poderá ser protestada, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sendo defeso o parcelamento ou retificação do valor da dívida no período da remessa da Certidão de Dívida Ativa para o serviço de distribuição extrajudicial do protesto até a lavratura do protesto extrajudicial.

§ 12. Não serão encaminhados a protesto extrajudicial os créditos iguais ou inferiores a 0,5 UFC, os quais serão objeto apenas de cobrança administrativa, respeitado o prazo prescricional.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 196. Verificando –se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não evasão fiscal, lavrar –se - a o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

...

Art. 197 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – Por meio eletrônico, mediante envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do sujeito passivo, considerando-se efetivada a intimação na data da leitura eletrônica ou, automaticamente, após 10 (dez) dias corridos do envio da comunicação.

Art. 204 ...

Parágrafo único. O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 197.

Art. 223. Fica fixado em R\$ 217,70 (duzentos e dezessete reais e setenta centavos) o valor da Unidade Fiscal de Cambé – UFC, considerando-se adotada como base de cálculo:

...

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal de Cambé – UFC será atualizado mediante a publicação de decreto no mês de dezembro de cada ano para vigência no dia 01 de janeiro do exercício seguinte, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA auferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que vier a substituí-lo



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

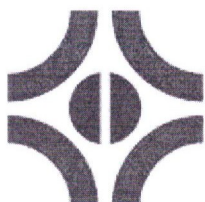
acumulado entre os meses de novembro do exercício anterior e outubro do exercício de publicação do Decreto.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 13; incisos I e II do art. 14; inciso V do art. 19; § 2º do art. 19; art. 21; art. 22; art. 23; art. 24; art. 25; art. 27; inciso I do art. 44; incisos I, II e III do art. 48; incisos I e II do § 2º do art. 137; art. 149; § 1º do art. 153; art. 158; § 3º do art. 188; incisos I e II do § 9º do art. 188 e Tabela I da Lei 454/1983.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 26 de junho de 2025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 26 de junho de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

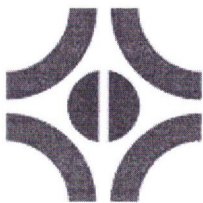
A presente mensagem tem por objetivo encaminhar a apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Municipal 454/1983 que Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

Ainda que o atual Código Tributário Municipal – CTM tenha sido, a seu tempo aprovado como Lei Ordinária, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir que Lei Complementar trate das normas gerais de direito tributário (Art. 146, III da CF/88) de sorte que o CTM foi RECEPCIONADO com força de lei complementar exigindo, desta feita, o rito próprio desta espécie normativa.

Superada a questão técnica, tem-se que o atual CTM, datado de 1983, portanto, anterior a CF de 1988 está, naturalmente, desatualizado, ainda que tenha sido por outras vezes alterado.

Sabe-se que a legislação tributária, seja por sua matriz constitucional, seja pelas normas gerais de caráter nacional, sofrem constantes alterações, exigindo que o Município acompanhe a evolução legislativa.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Fazenda identificou diversas inadequações no CTM resultado de sua estagnação, pois que, estes itens não acompanharam as alterações legislativas que se seguiram e, também, não acompanharam a evolução tecnológica.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Um aspecto relevante contido na presente proposta é a consonância do Código Tributário com as demais legislações existentes, exemplo é a adequação da Cosip, que através de legislação específica teve sua abrangência alterada, sendo assim também necessário a alteração na Lei Complementar 454/1983 para sua nova nomenclatura, ou seja, Contribuição para o custeio, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos.

Outro ponto importante tratado na proposição é a modernização da forma de atualização do Cadastro Imobiliário do Município, simplificando tal processo e esclarecendo as diretrizes a serem adotadas trará maior eficiência e segurança quanto aos dados contidos nos cadastros fazendários.

Dentre as legislações não acompanhadas pelo atual Código Tributário Municipal destaca-se as alterações contidas na lei de protestos, trazida pela Lei Federal nº 12.767/2012 somado ao disposto no artigo 198, §3º, II, do CTN, onde passou a ser possível o protesto de CDAs nos três níveis da Federação, nova alternativa se apresentou para melhorar eficiência e desempenho nas cobranças da dívida ativa, sendo necessário, contudo, regulamentação no âmbito municipal. Importante mencionar ainda, no tocante às previsões inseridas para disciplinar o protesto extrajudicial, que as custas do protesto, caso o devedor não atenda a notificação premonitória, não alcança 20% das custas médias do processo judicial e, sendo extrajudicial, não há obrigatoriedade de contratação de advogado.

Acrescenta-se que, uma vez paga a dívida antes da lavratura do protesto, não serão devidos honorários advocatícios, beneficiando assim o próprio contribuinte que não terá que arcar com as despesas advocatícias e as custas judiciais nos casos em que o protesto extrajudicial for a ação derradeira de cobrança do crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Há, inclusive, intensa recomendação do Tribunal de Contas do Paraná para que os Municípios adotem meios alternativos de cobrança da dívida ativa evitando a judicialização massiva de créditos tributários.

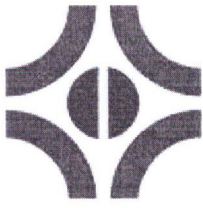
Com a publicação da portaria CNJ n. 158 de 8 de maio de 2024 em conjunto com o tema 1184 do STF que consideraram o protesto extrajudicial mecanismo de baixo custo, com alta recuperabilidade de créditos públicos e que, em determinadas situações, estabeleceram que a sua utilização de modo prévio à execução fiscal pode constituir uma exigência, fez ainda mais urgente a disciplina do instrumento de cobrança extrajudicial.

Faz-se relevante discorrer sobre alterações que modernizam a regulamentação da Dívida Ativa para com o Município, como por exemplo a indicação do índice a ser utilizado para os reajustes anuais já existentes e a definição do valor da parcela mínima com base na Unidade Fiscal de Cambé, trazendo assim transparência para o contribuinte sobre tais pontos.

Ao par dessa necessidade de atualização frente as alterações legislativas mencionadas, são imprescindíveis contemplar algumas mudanças de procedimentos que visam conferir mais eficiência na gestão e arrecadação dos tributos.

No presente projeto NÃO se altera, essencialmente, nenhum tributo quanto a alíquotas, base de cálculo e descrição do fato gerador, quando muito, se refere ao procedimento específico do lançamento e apuração da base de cálculo a exemplo do que se faz com o Imposto Sobre Serviços de Construção.

No mais, tem-se alterações que visam unicamente corrigir o texto em razão da linguagem confusa, dúbia ou simplesmente com grafias erradas, além de modernização da legislação tributária do Município, contribuindo inclusive para o desenvolvimento da cidade.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Porque não altera alíquotas ou base de cálculo de tributos o presente projeto NÃO CAUSA impacto direto na CARGA TRIBUTÁRIA. Como dito, as alterações visam aumentar a eficiência da gestão de tributos.

Pelo exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que julgamos ser merecedor de apreciação e aprovação.

Registramos que estamos à inteira disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/b272a956-56c0-4c45-9d88-c8322003912b>.

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)

em 30/06/2025 10:35:18 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/b272a956-56c0-4c45-9d88-c8322003912b>

